

E C I

ESTATUTO DO CUIDADOR INFORMAL

Legislação:

Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro

Para mais informações:

Consulte os Guias Práticos em www.seg-social.pt ou ligue 300 502 502 dias úteis das 9h00 às 18h00.

A informação contida neste folheto não substitui nem dispensa a consulta da lei.



DIREITOS E DEVERES



SEGURANÇA SOCIAL



INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P.

Direitos do cuidador informal

O cuidador informal, devidamente reconhecido, tem direito a:

- a)** Ver reconhecido o seu papel fundamental no desempenho e manutenção do bem-estar da pessoa cuidada;
- b)** Ser acompanhado e receber formação para o desenvolvimento das suas capacidades e aquisição de competências para a prestação adequada dos cuidados de saúde à pessoa cuidada;
- c)** Receber informação por parte de profissionais das áreas da saúde e da segurança social;
- d)** Aceder a informação que, em articulação com os serviços de saúde, esclareçam a pessoa cuidada e o cuidador informal sobre a evolução da doença e todos os apoios a que tem direito;
- e)** Aceder a informação relativa a boas práticas ao nível da capacitação, acompanhamento e aconselhamento dos cuidadores informais;
- f)** Usufruir de apoio psicológico dos serviços de saúde, sempre que necessário, e mesmo após a morte da pessoa cuidada;
- g)** Beneficiar de períodos de descanso que visem o seu bem-estar e equilíbrio emocional;
- h)** Beneficiar do subsídio de apoio ao cuidador informal principal, nos termos previstos neste Estatuto;
- i)** Conciliar a prestação de cuidados com a vida profissional, no caso de cuidador informal não principal;
- j)** Beneficiar do regime de trabalhador-estudante, quando frequente um estabelecimento de ensino;
- k)** Ser ouvido no âmbito da definição de políticas públicas dirigidas aos cuidadores informais.

Deveres do cuidador informal

1 - O cuidador informal, relativamente à pessoa cuidada, deve:

- a)** Atender e respeitar os seus interesses e direitos;
- b)** Prestar apoio e cuidados à pessoa cuidada, em articulação e com orientação de profissionais da área da saúde e solicitar apoio no âmbito social, sempre que necessário;
- c)** Garantir o acompanhamento necessário ao bem-estar global da pessoa cuidada;
- d)** Contribuir para a melhoria da qualidade de vida da pessoa cuidada, intervindo no desenvolvimento da sua capacidade funcional máxima e visando a autonomia desta;
- e)** Promover a satisfação das necessidades básicas e instrumentais da vida diária, incluindo zelar pelo cumprimento do esquema terapêutico prescrito pela equipa de saúde que acompanha a pessoa cuidada;
- f)** Desenvolver estratégias para promover a autonomia e independência da pessoa cuidada, bem como fomentar a comunicação e a socialização, de forma a manter o interesse da pessoa cuidada;
- g)** Potenciar as condições para o fortalecimento das relações familiares da pessoa cuidada;
- h)** Promover um ambiente seguro, confortável e tranquilo, incentivando períodos de repouso diário da pessoa cuidada, bem como períodos de lazer;
- i)** Assegurar as condições de higiene da pessoa cuidada, incluindo a higiene habitacional;
- j)** Assegurar à pessoa cuidada uma alimentação e hidratação adequadas.

2 - O cuidador informal deve, ainda:

- a)** Comunicar à equipa de saúde as alterações verificadas no estado de saúde da pessoa cuidada, bem como as necessidades que, sendo satisfeitas, contribuam para a melhoria da qualidade de vida e recuperação do seu estado de saúde;
- b)** Participar nas ações de capacitação e formação que lhe forem destinadas;
- c)** Informar, no prazo de 10 dias úteis, os competentes serviços da segurança social de qualquer alteração à situação que determinou o reconhecimento do Estatuto.



ECCI

ESTATUTO DO CUIDADOR INFORMAL